

PARECER ADMINISTRATIVO Nº 23/2021

Consultante: Câmara Municipal de Itaporanga d'Ajuda
Processo de Dispensa nº 15/2021

Versam os autos sobre a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, descritos na solicitação, conforme proposta, através de processo de dispensa de licitação.

Inicialmente convém deixar clarividente que, salvo exceções, a administração pública, quando contrata com particular, deve fazê-lo através de torneio público, com a finalidade de escolher a proposta mais vantajosa.

No entanto, casos há em que a deflagração do certame afigura-se inconveniente, seja em razão do valor, da natureza do serviço ou das circunstâncias de fato que permeia o caso. Os artigos 24 e 25, da Lei nº 8666/93 enumeram as hipóteses em que a licitação pode ser abandonada, sem que isto implique em afronta aos princípios constitucionais que regem a administração pública.

No caso em apreço, pretende, a Administração valer-se das disposições insertas no artigo 24, I, da Lei nº 8666/93, para o fim de contratar diretamente a execução de obra.

Com efeito, dispõe citado dispositivo legal:

Art. 24 - É dispensável a licitação:

(...)

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou

ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

Portanto, convém ressaltar que esta análise prende-se aos aspectos eminentemente jurídicos, visto ser este o tema sobre o qual a subscritora detém competência para opinar.

Seguindo essa linha de raciocínio, tem-se por necessário que:

1. A individualização do objeto com suas especificações cabe ao consulente;
2. No tocante à planilha orçamentária, projetos, especificações técnicas, cronograma físico-financeiro, planilha de BDI, encargos sociais e Projeto Básico, cabe à Secretaria de Infraestrutura confeccioná-los corretamente, nos termos dos mandamentos do TCU;
3. Quanto à dotação orçamentária, tem-se por óbvio caber à Diretoria Financeira informar a dotação orçamentária e reservar o saldo orçamentário suficiente para atender a esta despesa;
4. No que tange à CPL, a ela cabe a preparação da minuta contratual e instrução do processo;
5. Ao Jurídico cabe verificar a compatibilidade da minuta com a legislação em vigor.

Esclareço que não há qualquer diferença, na minha ótica, quanto a apresentação dos documentos de ordem técnica, quando a administração se depara com uma dispensa de licitação ou um processo de licitação, propriamente dito.

Todos os procedimentos exigíveis para deflagrar uma licitação devem restar demonstrados nesta dispensa, a exemplo daqueles listados.

Além disso, não vislumbrei a presença da planilha orçamentária da administração, não servindo, os orçamentos

colacionados, para o referido propósito.

Recomendo, contudo, por se tratar de obra, sejam observadas as seguintes orientações:

- **Em se tratando de serviço de engenharia, pertinente exigir que o contratado apresente comprovação de habilitação junto ao CREA e respectiva regularidade fiscal;**
- Exigir que o contratado também apresente planilha contendo as composições unitárias dos custos dos serviços de todos os itens da planilha orçamentária, consoante recomendações do TCU;
- Declinar os critérios de aceitabilidade dos preços unitários, fixando-se os valores máximos de cada item;

Acórdão nº 762/2007-Plenário. Relator: Ministro Raimundo Carreiro. Brasília, 2 maio 2007.

8. Quanto à ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitário e global, este Tribunal tem repetidas vezes apreciado o problema, consoante as deliberações referentes ao assunto mencionadas pela instrução (item 7.1, transcrito no relatório precedente). Os critérios de aceitabilidade de preços a que se refere [...] reproduzem, em sua maioria, o disposto no art. 44 da Lei nº 8.666/93 e, na ausência da fixação de preços unitários máximos, os critérios constantes do edital são insuficientes para cobrir sobrepreços nas fases iniciais da obra e subpreços nas fases finais, possibilitando, em tese, o chamado 'jogo de planilha' apontado pela instrução, a partir do ajuste do cronograma financeiro do empreendimento.

Verificar atendimento das seguintes orientações emanadas pelo TCU:

Súmula 258

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou

de unidades genéricas.

Súmula 260

É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

Súmula 261

Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.

Assim, em casos excepcionais, a própria Lei de Licitações prevê a possibilidade de não realização de processo licitatório, sendo os mesmos enumerados pelos artigos 24 e 25 (dispensa e inexigibilidade de licitação) e, no caso em apreço, parece tal opção foi do Consultente, ao requisitar serviço desse jaez.

Passando à análise do Termo Contratual, verifica-se que deve ele observar na integralidade o art. 55, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como o processo ser formalizado com atendimento das recomendações previstas no artigo 26 e, ainda, os documentos indispensáveis à sua correta e legal formalização.

3. Dispositivo

Logo, nada mais havendo a acrescentar ou a modificar, em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, APROVO A MINUTA, desde que atendidas as recomendações alhures.

É o parecer, s.m.j.

Itaporanga d'Ajuda/SE, em 30 de março de 2021.


DARLAN DE ALMEIDA GONDIM
OAB-SE 1.113-A